A C Ó R D Ã O

TC-016271.989.18-8

Concedente: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.

Concessionária: Águas de Cabrália Paulista SPE Ltda.

Objeto: Prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, em caráter de exclusividade.

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório: Odemil Ortiz de Camargo (Prefeito) e Danilo Romão (Presidente da Comissão de Licitação).

Responsável pelos Instrumentos: Odemil Ortiz de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 19/07/16. Valor – R$4.356.850,00.

Advogados: Jorge Delfino Augusto de Figueiredo (OAB/SP nº 137.045), Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960), Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP nº 227.714), Felipe Faiwichow Estefam (OAB/SP nº 288.955), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231), Matheus Mallin Lencek Nicolich (OAB/SP nº 400.742), Luiz Paulo Ferreira Segundo (OAB/SP nº 429.162), Rodrigo Duarte (OAB/SP nº 429.833), Leonardo Delsin (OAB/SP nº 456.789), Felipe Luiz Faria Oliveira Carmona (OAB/SP nº 427.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 11/03/25.

TC-016746.989.18-5

Concedente: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.

Concessionária: Águas de Cabrália Paulista SPE Ltda.

Objeto: Prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, em caráter de exclusividade.

Responsável: Odemil Ortiz de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Jorge Delfino Augusto de Figueiredo (OAB/SP nº 137.045), Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960), Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP nº 227.714), Felipe Faiwichow Estefam (OAB/SP nº 288.955), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231), Matheus Mallin Lencek Nicolich (OAB/SP nº 400.742), Luiz Paulo Ferreira Segundo (OAB/SP nº

429.162), Rodrigo Duarte (OAB/SP nº 429.833), Leonardo Delsin (OAB/SP nº 456.789), Felipe Luiz Faria Oliveira Carmona (OAB/SP nº 427.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 11/03/25.

TC-013272.989.22-9

Concedente: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.

Concessionária: Águas de Cabrália Paulista SPE Ltda.

Objeto: Prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, em caráter de exclusividade.

Responsável: Odemil Ortiz de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Relatório de acompanhamento da execução do contrato de concessão, relativo ao período de 01/01/20 a 31/12/20.

Advogados: Jorge Delfino Augusto de Figueiredo (OAB/SP nº 137.045), Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960), Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP nº 227.714), Felipe Faiwichow Estefam (OAB/SP nº 288.955), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231), Matheus Mallin Lencek Nicolich (OAB/SP nº 400.742), Luiz Paulo Ferreira Segundo (OAB/SP nº 429.162), Rodrigo Duarte (OAB/SP nº 429.833), Leonardo Delsin (OAB/SP nº 456.789), Felipe Luiz Faria Oliveira Carmona (OAB/SP nº 427.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 11/03/25.

TC-013273.989.22-8

Concedente: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.

Concessionária: Águas de Cabrália Paulista SPE Ltda.

Objeto: Prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, em caráter de exclusividade.

Responsável: Odemil Ortiz de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Relatório de acompanhamento da execução do contrato de concessão, relativo ao período de 01/01/21 a 31/12/21.

Advogados: Jorge Delfino Augusto de Figueiredo (OAB/SP nº 137.045), Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960), Renato Duarte Franco de

Moraes (OAB/SP nº 227.714), Felipe Faiwichow Estefam (OAB/SP nº 288.955), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231), Matheus Mallin Lencek Nicolich (OAB/SP nº 400.742), Luiz Paulo Ferreira Segundo (OAB/SP nº 429.162), Rodrigo Duarte (OAB/SP nº 429.833), Leonardo Delsin (OAB/SP nº 456.789), Felipe Luiz Faria Oliveira Carmona (OAB/SP nº 427.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 11/03/25.

TC-020535.989.23-0

Concedente: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.

Concessionária: Águas de Cabrália Paulista SPE Ltda.

Objeto: Prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, em caráter de exclusividade.

Responsável: Odemil Ortiz de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/12/22.

Advogados: Jorge Delfino Augusto de Figueiredo (OAB/SP nº 137.045), Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960), Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP nº 227.714), Felipe Faiwichow Estefam (OAB/SP nº 288.955), Carolina James Zini Ghidoni (OAB/SP nº 386.231), Matheus Mallin Lencek Nicolich (OAB/SP nº 400.742), Luiz Paulo Ferreira Segundo (OAB/SP nº 429.162), Rodrigo Duarte (OAB/SP nº 429.833), Leonardo Delsin (OAB/SP nº 456.789), Felipe Luiz Faria Oliveira Carmona (OAB/SP nº 427.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 11/03/25.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ATO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFA DE INVESTIMENTOS. GARANTIA DE PROPOSTA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE SUBSÍDIOS NO DECRETO QUE REGULAMENTOU A CONCESSÃO. VALORES DE MERCADO DECORRENTES DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PESOS ATRIBUÍDOS ÀS NOTAS TÉCNICAS E DE PREÇO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES EM OUTROS ENTES FEDERADOS. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO OU CERTIDÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JUNTO COM CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO – CAT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. PARECER JURÍDICO SINGELO. IRREGULARIDADE.

TCs-016271.989.18; 016746.989.18-5; 013272.989.22-9; 013273.989.22-8 e 020535.989.23-0

EXECUÇÃO CONTRATUAL. APONTAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO JUSTIFICADOS PELA DEFESA. CONHECIMENTO. TERMO ADITIVO. CORREÇÃO DE FÓRMULAS DO CONTRATO DETERMINADO PELO ENTE REGULADOR. REGULARIDADE.1. Regularidade da publicação do ato que motiva a concessão, ainda que nele conste "concessão patrocinada" e o contrato seja de "concessão comum", pois trata-se de espécies do mesmo gênero contratual, de delegação de atividade pública.2. A prestação dos serviços de saneamento básico em caráter de exclusividade decorre da sua característica de monopólio natural, o que torna economicamente inviável a competição entre prestadores na mesma base territorial.3. Validade da exigência do Edital de constituição de sociedade de propósitos específicos pela licitante vencedora para a execução do Contrato, considerando a necessidade de se conferir estabilidade e continuidade à prestação de serviços públicos, por meio da individualização da responsabilidade, da contabilidade e dos investimentos da concessionária em relação à licitante.4. É válida a cobrança de Tarifa de Investimento como espécie da receita tarifária da concessionária, diante das regras contratuais, da repartição de riscos do ajuste e da necessidade de cumprimento à sustentabilidade econômica da concessão (art. 2º, III, da Lei n. 8.987/1995 e 29, §1º, III, da Lei n. 11.445/2007).5. A ausência de política de subsídios no Decreto municipal que regulamentou a concessão não leva à irregularidade da matéria, pois o Contrato não foi modelado com essa previsão.6. Os Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira, fundamentados no Plano Municipal de Saneamento, estão adequados para a contratação de concessão.7. Em licitações julgadas pelo critério de técnica e preço, é regular a atribuição de pesos 70 às notas técnicas e 30 às da proposta econômica, desde que eles sejam atribuídos por critérios objetivos e razoáveis.8. Inexistência de ofensa à Súmula n. 51 deste Tribunal, cuja edição ocorreu após a publicação do Edital. Além disso, os julgados que serviram de fundamento para a sua formação eram contemporâneos ou posteriores à publicidade do instrumento convocatório.9. A exigência de apresentação de atestado ou certidão para fins de qualificação técnica acompanhados do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT ofende as Súmulas n. 23 e 24 desta Casa, editadas mais de dez anos antes da licitação em julgamento.10. É irregular a exigência de apresentação de comprovante de quitação de anuidade da entidade de classe para fins de habilitação, nos termos da Súmula n. 28 deste Tribunal.11. O parecer jurídico singelo não atende ao art. 38, VI, da Lei n. 8.666/1993.12. É excepcionada a aplicação do princípio da acessoriedade quando o termo aditivo foi assinado com a finalidade de corrigir incorreções no ajuste principal.13. Diante da essencialidade dos serviços objeto do Contrato, em execução há quase 10 (dez) anos, da constatação de que as irregularidades do Edital estão na estruturação jurídica da licitação, da ausência de prejuízo ao erário ou à população em geral, possível a continuidade do ajuste, em respeito ao art. 21 da LINDB.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu-se pela irregularidade da Concorrência nº 01/2016 e do decorrente Contrato de Concessão nº 014/2016, firmado entre o Município de Cabrália Paulista e Águas de Cabrália Paulista SPE Ltda.

Decidiu-se, ainda, pela regularidade do 1º Termo aditivo e pelo conhecimento do acompanhamento da Execução Contratual dos anos de 2018/2019, 2020 e 2021.

Determinou, outrossim, a expedição de Recomendação à Origem para a atualização monetária dos valores dos investimentos previstos no Plano de Negócios da Concessionária.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das comunicações previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/1993, comunicando-se também, o Ministério Público estadual, nos autos do IC 0254.0000324/2016-4, por meio do TC-006792.989.18-8.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR